



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE/LIMPEZA E COPA/COZINHA PARA A UNIDADE GESTORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA.

I - RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Gêneros Alimentícios, Higiene/Limpeza e Copa/Cozinha para a Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã, nas condições estabelecidas no Termo de Referência**, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu Art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Dispõe o DECRETO Nº 12.343/2024, que atualizou os valores estabelecidos acima, que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é



dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que as Empresas **MENDONÇA DE SOUSA COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.273.817/0001-04**, localizada à RODOVIA PA 279, 906 - KM 159,9, Bairro Industrial, Tucumã-PA, CEP 68385-000, sagrou-se vencedora de 41 (quarenta e um) itens, totalizando o valor de R\$ 24.576,19 (Vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) e a empresa **GIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 02.335.200/0001-20**, com sede na Av. Pará nº 962, Centro, Tucumã/PA, CEP 68385-000, sagrou-se vencedora de 35 (trinta e cinco) itens, totalizando o valor de R\$ 30.602,92 (Trinta mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos), além de terem demonstrado sua habilitação mediante a apresentação da documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade orçamentária para a contratação e que o processo fora instruído por agente de contratação e equipe devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais. Cumpre consignar, que foram realizadas 03 (três) cotações via banco de preços, porém, fora apresentada apenas duas propostas.

Cumpre consignar, que o critério de julgamento na respectiva modalidade, fora o de menor preço por item.



Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus Arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à contratação das empresas **MENDONÇA DE SOUSA COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.273.817/0001-04 e GIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 02.335.200/0001-20.**

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã/PA, 14 de abril de 2025.

RONALDO ROQUE TREMARIN
Assessor **Jurídico** CMT
OAB/PA nº: 18.142